



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017193-50.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes JESSICA RAFAELA APARECIDA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e REBECA GUIMARÃES (MENOR), é apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017193-50.2022.8.26.0451.

Apelante: **Rebeca Guimarães.**

Apelada: **Hapvida Assistência Médica S/A.**

Comarca: Piracicaba - 6ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Rogério Sartor Astolphi.**

V O T O Nº. 13579

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA AO MÉTODO DE INTEGRAÇÃO GLOBAL (MIG) PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

1. Apelo da usuária contra sentença de improcedência, objetivando cobertura ao tratamento multidisciplinar intensivo para criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pelo Método de Integração Global (MIG).

2. Cinge-se a controvérsia em aferir se é obrigatória a cobertura, por plano de saúde, de tratamento multidisciplinar intensivo fora do rol da ANS, com base em prescrição médica, especialmente quando ausente comprovação científica de sua eficácia e havendo nota técnica desfavorável do NAT-Jus.

3. O rol de procedimentos da ANS é, como regra, taxativo, admitindo-se cobertura excepcional fora do rol apenas quando preenchidos requisitos legais e técnicos.

4. O STJ (EREsp nº 1.886.929) admite a cobertura excepcional se: (i) inexistente substituto terapêutico; (ii) comprovada a eficácia do tratamento com base na medicina baseada em evidências; (iii) houver recomendação de órgãos técnicos nacionais e internacionais; (iv) houver diálogo interinstitucional com especialistas.

5. Nota técnica do NAT-Jus aponta ausência de evidências científicas quanto à eficácia do Método de Integração Global (MIG), que se vale do uso de exoesqueleto, o que inviabiliza sua cobertura obrigatória.

6. Prevalece o entendimento de que não há obrigação de cobertura contratual de tratamento fora do rol da ANS quando não demonstrada sua eficácia, ainda que prescrito por profissional de saúde.

7. Sentença mantida, com majoração honorária, observada a gratuidade.

8. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação (fls. 614/634) interposta por REBECA GUIMARÃES contra a r. sentença de fls. 607/611, cujo relatório

se adota, que nos autos da ação cominatória que promove em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A**, julgou improcedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Posto isso, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se que é beneficiária da gratuidade, isentando-a de custas por força de lei.

Alega a apelante que **(i)** o rol da ANS é exemplificativo; **(ii)** o MIG é o único método capaz de proporcionar gradativa melhora ao seu quadro clínico; **(iii)** estudos internacionais comprovam a eficácia da metodologia, criada há mais de uma década; **(iv)** a jurisprudência paulista já reconheceu o dever de cobertura pelas operadoras de plano de saúde ao método em questão; e **(v)** não cobrir a técnica pleiteada esvazia a razão de ser do contrato de plano de saúde.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado ante o benefício da gratuidade (fls. 704) e com contrarrazões (fls. 638/661).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 710/713), com fundamento na ausência de comprovação científica concernente à metodologia MIG, conforme precedentes sobre o mesmo tema.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso *não* comporta provimento.

Embora a metodologia ABA, em sua vertente tradicional, seja de cobertura obrigatória, isso não significa, necessariamente, que as novas variações de tratamento também o sejam, sobretudo diante da

necessidade de melhor aprofundamento técnico e científico acerca de suas eficácias práticas, pois o plano de saúde não é obrigado a cobrir métodos experimentais, nem técnicas que não sejam comprovadamente mais eficazes do que os métodos já concebidos (EResp nº 1.886.929/STJ; 2ª Seção):

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
2. *A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;*
3. *É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;*
4. *Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que*
 - (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar;
 - (ii) *haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;*
 - (iii) *haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e*
 - (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Conforme bem esmiuçado no parecer ministerial, fundamentado na r. sentença e explanado na Nota Técnica NAT-Jus específica para o caso concreto (fls. 508), a metodologia MIG, consistente na utilização de uma veste personalizada – exoesqueleto –, não possui evidências científicas aptas a demonstrar sua superioridade aos métodos convencionais já cobertos pelos planos de saúde no que se refere ao método ABA para tratamento do TEA, pelo que o uso da técnica se mostra desfavorável à apelante e, conseqüentemente, não há dever de cobertura pela apelada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA DE URGÊNCIA. TEA. TRATAMENTO. **MÉTODO MIG. UTILIZAÇÃO DE EXOESQUELETO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.** 1. *A possibilidade de o plano de saúde ser obrigado a custear um tratamento sem cobertura contratual, tanto mais quando prestado fora de sua rede credenciada, passa pela comprovação da imprestabilidade do tratamento convencional oferecido pela rede credenciada e, ainda, pela comprovada eficácia do tratamento sem cobertura, o que não se constata* nesta fase inicial, conforme fundamentação, daí ser o caso de prosseguir sem a concessão de tutela de urgência, resguardada a possibilidade de revisão no caso de alteração fática superveniente, o que passa pela necessidade de realização de prova técnica ou auxílio do Natjus. 2. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039673-29.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024) (g.n.).

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TERAPIA PELO **MÉTODO DE INTEGRAÇÃO GLOBAL (MIG). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. DESPROVIMENTO.** I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência, visando à obrigatoriedade de *cobertura de tratamento multidisciplinar intensivo pelo Método de Integração Global (MIG), prescrito por médico assistente a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o plano de saúde está obrigado a custear tratamento prescrito pelo médico assistente, mesmo que não esteja previsto no rol da ANS e haja *nota técnica desfavorável do NatJus.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O rol de procedimentos da ANS tem natureza taxativa, admitindo-se cobertura de tratamento fora do rol apenas em situações excepcionais, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei e com comprovação de eficácia do tratamento. 4. *Nota técnica do NatJus concluiu pela ausência de evidências suficientes quanto à eficácia do Método de Integração Global (MIG) para tratamento de TEA, inviabilizando a concessão* da tutela de urgência requerida. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A operadora de plano de saúde não está obrigada a custear tratamento fora do rol da ANS quando não há comprovação da eficácia e segurança do método prescrito." _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, §§ 4º, 12 e 13; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.715.798/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sanseverino, j. 13.03.2019. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086332-96.2024.8.26.0000; Relator: Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 23/09/2024) (g.n.).

Desprovido o recurso (tema repetitivo nº 1.059/STJ), majora-se a verba honorária de 10% para 11% do valor da causa atualizado (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator